

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 131 • Número 4 • São Paulo, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Prefeito à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso nº 01/2016 INTERESSADOS: Atendente: Caio Hellmeister Silveira Ramos, Dílma Ana de Jesus, Rodrigo Jose de Camargo Pinto, Gervasio Pereira Rocha, Eliana Cristina dos Valles, Walney Aparecido dos Santos, Andrea Martins Teixeira Costa, Daiani Aparecida da Silva Amorim, Sílvia Goulart Vieira, Cardinalle Halanna de Souza Pereira, Ana Caroline Bezerra Querino, Aparecida Lucia de Oliveira Arruda, Renata Francisca Rocha Marcelino, Patrícia Amorim de Alcantara, Marcela Prates Lima Salopa, Ninetta Carolina Aparecida dos Santos, Fernanda de Almeida Oliveira, Caroline Laurentino da Silva, Priscila Miranda Resende, Talita Pereira Fernandes de Almeida, Allan Rocha de Almeida, Monica Talita da Silva, Leonardo Ferreira Fernandes, Naiara do Prado Soares, Teresa Cristina C de Jesus M Fernandes, Cacilda Vieira, Gesebel Gonçalves Silva, Edson Reis de Oliveira, David Barbosa, Fabiola Pupo Gusmao, Caroline Rodrigues Martins dos Santos, Marcos Alves Pitale, Katia Regina Ferreira Rodrigues da Silva, Alessandro Brandao Batista, Mirian da Silva Sousa Duarte e Elaine Dutra da Silva; Auxiliar de Serviços Gerais Feminino: Isabela Mendes de Souza, Luciana Maria Feitoza Silva, Andreia Moraes da Silva Santos, Janaina Santana da Silva Carlotto e Heloisa Pereira da Silva; Auxiliar de Serviços Gerais Masculino: Adilson Ramos da Silva e Januario Correia da Silva Neto; Pintor: Sandro José dos Santos; Vigilante Municipal: José Carlos Dias dos Santos e Jadem Freitas dos Santos EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: DF-6 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-025552/989/20 ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Guaratinguetá RESPONSÁVEL: Marcus Augustin Soliva, Prefeito à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concursos nºs 02/2016 e 01/2017 INTERESSADOS: Agente Comunitário de Saúde: Aline Cristine Gonçalves Prado Moretti e Renato Rodrigues Maciel; Agente de Controle de Endemias: Margarette Moreira de Freitas Campos, Leandro Augusto de Lima, Matheus Henrique da Nobrega Nunes e Egesiel Monteiro da Silva; Enfermeiro de Psf: Aline Santos Aguiar, Aislan da Silva Santos Costa, Natalia Priscila Chaves, Sílvia Helena Castro da Silva e Vanessa Ramos Calixto; Médico do Psf: Patricia Campos Teixeira; Nutricionista: Rita de Cassia Aguiilar e Marcela de Fatima Oliveira Costa EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: UR-7 São José dos Campos / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-025551/989/20 ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Guaratinguetá RESPONSÁVEL: Marcus Augustin Soliva, Prefeito à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso nº 02/2017 INTERESSADOS: Peb I Educação Infantil: Isabel Cristina Galhardo Figueira, Denise do Espírito Santo, Adriana de Souza Santos Campos, Thaís Ozório de Carvalho, Patrícia Ramos Gomes de Oliveira Silva, Debora de Oliveira Espindola Andrade, Julia Taina Ribeiro dos Santos, Luciana Alberta Martins Silva Tenorio e Beatriz Cardoso de Oliveira; Peb I Ensino Fundamental: Simone Braga Rodrigues Serafim, Katia Cristina Leite, Luciene Apáda de Brito Paula Ferreira, Micheli Soares dos Santos, Adriana de Souza Arruda do Nascimento, Joelma Apda da Silva Thomaz Nogueira, Gisele Carina do Prado, Simone de Carvalho Corre, Carolina Darge de Carvalho Passos, Aparecida Lucia Pinto, Sarah Fernandes Lelis, Fidelis Jose Guimaraes, Cristiane de Medeiros Correa, Joyce Gomes Barbosa Alves, Leticia Galli Wilde, Maria Clara Monteiro, Carina Lopes Guimaraes Charleaux, Sílvia Renata Santos de O Antunes dos Santos, Renata Fazani Martins e Alice Fernanda Severiano; Professor II Arte: Maria Benedita Garcia dos Reis Matos, Erica de Barros Lucas Oliveira, Roselene Trannin Capelete, Millena Cristina Nogueira, Regiane Jussara Martins Rosa, Elissa Catarina Elias Santos de Carvalho, Ediane Lucia Apda da Silva Motta, Irma Maria de Oliveira, Juliane Cristina de Campos Oliveira, Shirley Giovanna de Sousa Ranna e Adriana Martins Lima; Professor II Inglês: Renata Alves Martins de Oliveira, Paulo Silas Correa, Thiago Rangel de Castro Cardoso, Erika Rodrigues do Nascimento, Fabiana de Oliveira Silva e João Carlos da Cunha; Professor II Ciências: Cristiane da Silva Jacob, Juliana Meissner Moraes, Marcos Felipe Oliveira de Carvalho e Luiz Carlos Pereira da Silva Junior; Professor II Educação Especial: Priscislaine Barbosa Teixeira e Gilsenea Silva Pacetti; Professor II Educação Física: Maria Fernanda Andrade de Aguiar, Maura Monteiro dos Santos Velho, Jeferson Luiz Pereira e Andre Luis Fernandes; Professor II Geografia: Mauri Fernando Silva, Ana Claudia Vicente, Tiago da Silva Monteiro, Paulo Cesar Ruzene, Antonio Francisco Evangelista de Souza e Elson Ramalho de Souza; Professor II História: Luiz Paulo Alves da Cruz, Rafael Martins, Manoel Fernando Moreira Junior, Maikel Roberto Farias, Joao Gustavo Alves Abrunhosa Ribeiro e Marcos Antonio dos Santos Troglgio; Professor II Matemática: José Roberto Rocha Junior, Marcelo Palmeira do Nascimento, Valdirene da Silva de Oliveira Nascimento, Jose Hamilton Monteiro de Oliveira, Sinesio Gurgel Guida Netto, Jenilson Alfredo do Prado, Marcelo Moliterno Fernandes e Vinicius Vieira Crescenzo; Professor II Português: Weverton Dias de Freitas, Joseline de Campos Silva Bernardes Cirilo, Ana Karolina da Silva Ferraz Barbosa, Karen Cristina Lara Rosa, Deyse Vilela, Larisse Garcia Nunes, Jose Augusto Pereira da Cruz, Poliana Andrade Pinheiro de Mendonça, Flaviane Cristina Oliveira Martins e Lazaro Cordeiro EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: UR-7 São José dos Campos / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-027402/989/20 ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Bauru RESPONSÁVEIS: Clodoaldo Armando Gazzetta, Prefeito à época; David José Francisco e Donizete do

Carmo dos Santos, Secretários da Administração à época; e Sandra Marquezi Pirola Bezerra, Diretora do Departamento de Recursos Humanos à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concursos nºs 13/2015, SMS 03/2016, SMS 04/2016, SMS 05/2016, 05/2016 e 18/2016 INTERESSADOS: Esp Adj Prof Sub Ed Bas Fund 6 ao 9 Port: Tamires Franciele Frank e Manoela Afonso; Esp em Saúde Enfermeiro: Maria Marlene Zatti, Fabio Luiz Banhara, Gisele Aparecida Alves Corral dos Santos, Catarina Fatima Ribeiro da Conceição, Maria Fernanda Leite, Ana Paula Delgallo Merli, Ines de Fatima Andre Abilio, Ane Cristina de Oliveira, Ana Carolina de Andrade Turbiani e Joice de Oliveira Grama; Esp em Saúde Farmacêutico: Maria Isabel de Oliveira Silva; Esp em Saúde Psicólogo: João Wellinton Pletti; Esp Professor Sub Ed Bas Fund 6 ao 9 Inglês: Isabela de Cássia Fracarolli Dias e Kelly Fernanda Ionta; Tec Gest Adm Serv Comprador: Juliana Priscilla Dionisio Zanotto, Guilherme Fal da Silva e Thaina de Andrade Lopes EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: UR-13 Araraquara / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

COMUNICADOS DE CARTÓRIOS

COMUNICADOS DO CARTÓRIO DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Cartório do CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES faz saber, em conformidade com a Resolução nº 01/2005, publicada no DOE de 29/04/2005, que, no período de 19/11/2020 a 19/11/2020, transitaram em julgado as decisões proferidas nos seguintes processos:

TC-000001034/026/15; CAMARA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO; CONTAS DE CAMARA MUNICIPAL; 2015;

DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO

4º DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - GDF-4

4º DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - 4-DF
OFÍCIO EXPEDIDO SOLICITANDO JUSTIFICATIVAS:
Ofício A nº 41/2021 Data: 11/01/2021
eTC-11588/989/20 - Controle de Prazos das Resoluções e Instruções
Órgão: Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Responsável: Agílio Nicolas Ribeiro David

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESIGNANDO:
REGINALDO DE SOUZA COELHO, RG 27.230.574-1, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, Responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nº 70/2020, a que se refere o processo SEI 13514/2020-87 (ATO 1581/2020);
NEIVA FERREIRA ZAVA, RG 16.947.383-1, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - Administração, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, durante o impedimento de Sonia Valverde Stenico Bastoni, por abono (ATO 1582/2020).

DIRETORIA DE MATERIAIS

DM5
DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-5
PREGÃO ELETRÔNICO TCE 05/20 - REVOGAÇÃO
SEI Processo nº 10477/2019-11 - Objeto: Aquisição de televisores.

Despacho da Presidência: Dispensadas elucubrações outras, tenho como pertinente o aduzido, bastante a AUTORIZAR a revogação dos itens requeridos (2, 3 e 4, do PE nº 05/20), em conformidade com o art. 4º, IV, da Resolução nº 4/97 (e atualizações).

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI Nº 0002295/2020-19
7º TERMO DE ADITAMENTO – 5º PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 63/15

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: SINN SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução e da vigência do Contrato nº 63/15, cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação nas plataformas JAVA, .NET e Android em regime de fábrica de software.

VALOR TOTAL: R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821, Elemento: 3.3.90.40.90.

BASE LEGAL: Art. 57, §4º, da Lei nº. 8.666/93.

VIGÊNCIA: De 04/01/2021 a 03/07/2021.

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2020.

PROCESSO: SEI Nº 0001905/2019-15

1º TERMO DE ADITAMENTO – 1º PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 110/19

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA EIRELI

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução dos serviços do contrato de fornecimento de equipamentos destinados à modernização dos auditórios do Contratante, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e garantia de 36 (trinta e seis) meses.

BASE LEGAL: Art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA: inicia-se em 26 de dezembro de 2020.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias, a partir de 26/12/2020, encerrando-se em 23/02/2021.

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2020.

PROCESSO: SEI Nº 0007698/2020-46

CONTRATO Nº 68/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de informática, compreendendo: Serviços de operação da Central de Processamento, Data Center, referentes às funcionalidades do computador de grande porte (mainframe) dos Sistemas de Informação da CONTRATANTE, bem como a correspondente área em disco para armazenamento das informações, pertinentes a estes sistemas, cartuchos e fitas necessários para a execução das rotinas de backup e a impressão de páginas em preto e branco, através do serviço de impressão no âmbito da CONTRATANTE.

VALORTOTAL: R\$ 397.471,32 (trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos)
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Elemento de Despesa 3.3.90.40.90, Atividade 4821.

BASE LEGAL: Artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 01/01/2021.

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2020.

PROCESSO: SEI Nº 0007158/2020-62

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
CONTRATADA: CONSERV ENGAJAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CONTRATO N.º: 20/15 (0217527 páginas 146/160)

ASSUNTO: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial na Unidade Regional de Adamantina – UR-18.

EM EXAME: Análise de aplicação de penalidade por descumprimento contratual

Cuida o presente do Contrato nº 20/15, que versa sobre a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial na Unidade Regional de Adamantina - UR-18, desta Corte de Contas. Nesta oportunidade, analisa-se a aplicação de penalidade por inexecução parcial do ajuste.

Consoante instrução dos autos verifica-se que, por meio da realização do Pregão Eletrônico n.º 06/151 a empresa CONSERV ENGAJAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. fora contratada por esta Corte de Contas para a prestação do objeto em epígrafe, através do Contrato n.º 20/15 (0217527 páginas 146/160), publicado no D.O.E. em 18.06.2015 (0217527 pág. 164). Ato contínuo, a Comissão de Fiscalização do Contrato emitiu a Autorização para Início dos Serviços em 01.07.2015 (0217527 pág. 182). Iniciada a execução do ajuste, não se verificaram maiores intercorrências, sendo este prorrogado em mais de uma oportunidade, culminando com o 3º Termo de Aditamento - 3ª Prorrogação, abrangando o período de 01 de abril de 2019 a 30 de junho de 2020 (0217528 - págs. 186/188).

Ocorre que, a partir de 13.12.2019, a empresa abandonou os postos de trabalho, tendo sustentado a falta de recursos financeiros (0217528, pág. 216), sem apresentar qualquer documento probatório de pagamento de verbas, benefícios trabalhistas e encargos sociais, conforme relato do DGA-2 (0217528, págs. 236/237), bem como houve o bloqueio judicial de valores que estavam em posse desta Tribunal referentes aos serviços prestados pela contratada no montante de R\$ 4.923,73 (quatro mil novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), consoante informações acostadas no documento 0217528, páginas 218/235.

Consequentemente, expediu-se o Ofício nº 22/2020/GDCP/ DGA/GP/TCESP-TCESP (0218589), notificando a Contratada, na pessoa do seu representante legal, a apresentar a documentação acima citada; todavia, não se logrando êxito, foi providenciada a publicação no Diário Oficial em três oportunidades distintas (0236730, 0241043, 0241045 e 0241047). Não obstante, a contratada deixou transcorrer todos os prazos que lhe foram concedidos in albis (0244155 e 0244233). Ato contínuo, foi procedido o cálculo da multa perfazendo o valor total de R\$ 8.028,24 (oito mil vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

Cumpre mencionar o retorno dos autos a este Departamento por determinação da E. Presidência no Despacho GP nº 0252772 em virtude da publicação e consequente vigência da Resolução n.º 06/20, que trouxe novas diretrizes à análise de descumprimentos contratuais. Por tal razão e à luz dos incisos XXXVI e XL, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como, no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro2, invocamos as garantias constitucionais da retroatividade da norma punitiva mais benéfica e da ultratividade das normas, a fim de garantir a aplicação da norma mais favorável ao caso concreto (0255517), qual seja, a Resolução n.º 05/1993 (0260430).

Destaque-se, ainda, que fora juntada aos autos Minuta de Termo de Rescisão Unilateral do contrato, porém não foi dado prosseguimento em razão do decurso do prazo contratual (0265751).

Em cumprimento ao inciso II do art. 7º da Resolução n.º 06/202023, aplicável quanto ao processamento do presente, obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (0280540).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do douto Gabinete Técnico da Presidência, resta plenamente configurada a inexecução parcial do objeto pela empresa contratada, corroborada pelo seu desinteresse em apresentar quaisquer documentos probatórios a este Tribunal, sendo-lhe aplicáveis as medidas punitivas previstas nos regramentos legais.

Senão, vejamos:

Lei 8.666/93:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente."

Lei 10.520/02:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido

de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (grifo nosso)

Com relação ao ajuste firmado, Contrato n.º 20/15, vê-se: "3.1- Os pagamentos serão efetuados mensalmente em conformidade com a Cláusula segunda, mediante a apresentação pela CONTRATADA à Comissão de Fiscalização do original da nota fiscal/fatura, juntamente com as comprovações a seguir:

3.1.1 - Cópia da folha de pagamento específica para os serviços realizados sob este contrato, identificando o número do contrato, a Unidade Regional, relacionando respectivamente todos os segurados colocados à disposição desta e informando: (...)

3.1.3 - Comprovantes de pagamento dos salários concernentes ao mês anterior ao mês que a nota fiscal/fatura se refere com a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Comprovante de depósito em conta bancária do empregado; e

b) Comprovante de pagamento a cada empregado ou recibo de cada um deles, contendo a identificação da empresa, a importância paga, os descontos efetuados, mês de referência, data de pagamento/recebimento e assinatura do funcionário. (...)

10.1 – O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista nos artigos 77 e 78 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 8 de junho de 1.994, autorizam, desde já, o CONTRATANTE a rescindir unilateralmente o contrato, independentemente de interposição judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

10.2 – A CONTRATADA se sujeita à sanção prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1.993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do CONTRATANTE, que faz parte integrante do presente ajuste."

Por fim, é a Resolução n.º 05/93, alterada pela Resolução n.º 03/08:

"Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à CONTRATADA as seguintes penalidades:

I- Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II- Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim."

Ante o exposto e da análise dos regramentos aplicáveis à espécie, concluo pela inexecução parcial do Contrato n.º 20/15 pela empresa CONSERV ENGAJAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., aplicando-lhe a penalidade de MULTA no montante de R\$ 8.028,24 (oito mil vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), nos termos dos artigos 87, da Lei Federal 8.666/93, combinada com o artigo 4º da Resolução nº 05/93, com redação dada pela Resolução nº 03/08. Adicionalmente, declaro-a IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR com este Tribunal de Contas4 pelo prazo de 06 (SEIS) MESES5, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contratos e Projetos, para a notificação da empresa contratada visando o cumprimento da decisão e ciência quanto ao seu direito de interpor recurso6.

1. Edital (0217526 - págs. 95/138) e ata da sessão pública (0217527 - págs. 48/53).

2. ART. 5º TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, NOS TERMOS SEGUINTE:

(...)

XXXVI - A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA;

(...)

XL - A LEI PENAL NÃO RETROAGIRÁ, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU;

ART. 6º A LEI EM VIGOR TERÁ EFEITO IMEDIATO E GERAL, RESPEITADOS O ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA.

3. ART. 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

I – A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO SE DÁ MEDIANTE COMUNICAÇÃO DO GESTOR, OU DE QUEM TENHA A RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

AO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (DGA), SEM EMBARGO DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, POR ESTE;

II – UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO

87 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUIDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO;

III – REJEITADA A DEFESA, O DGA APLICARÁ A SANÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE;

IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANCIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO,

OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO;

V – NA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA DEFESA PRÉVIA E RECURSO, SEMPRE EM DIAS ÚTEIS, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO TÉRMINO, SOMENTE INICIANDO OU VENCENDO EM DIAS DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS."

4. SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

5. a dosimetria da pena considerou o curto prazo de execução contratual face o período total do ajuste (56%)

6. ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA.